

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo nº 96/2023 – TJD/MT.

Requerente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Requerida: PALOMA MARCELINO DE SOUZA e Outras.

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado diretamente pela atleta **PALOMA MARCELINO DE SOUZA**, postulando pelo deferimento da conversão da pena de suspensão por partida em medida de interesse social, com fulcro nas disposições legais inseridas no Art. 171, § 1º do CBJD.

Afirma a ATLETA/REQUERENTE que foi julgada pela Comissão Disciplinar Desportiva do TJD-MT, sendo na oportunidade punida com pena de suspensão por 01 (uma) partida.

Extraí da breve argumentação, que não cumpriu sequer a suspensão automática que é de 01 (uma) partida, posto que a punição surgiu em decorrência da infração cometida na última partida do campeonato em disputa a época.

Assevera que é pessoa humilde ganhando um salário mínimo, que disputa campeonatos fora do eixo, que não possui recursos, bem como que a pena aplicada foi de extrema punição.

Com o fim do campeonato não pode cumprir a pena de suspensão por 01 (uma) partida e considerando a proximidade do início do Campeonato Feminino 2024, requer que a pena seja convertida em medida de interesse social.

É o relatório.

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

De início se faz necessário destacar que a atleta postula em nome próprio, sem intermédio de advogado, o que é perfeitamente possível a luz do Art. 29 do CBJD.

A ATLETA/REQUERENTE foi condenada a pena de suspensão por 03 (três) partidas, com base no Art. 258 do CBJD, porém foi beneficiada pela redução prevista no Art. 182 do CBJD, ficando a pena definitiva de suspensão por 01 (uma) partida, conforme se extrai do edital de resultado acostado aos autos 96/2023 e destacado abaixo, veja:

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ACOMPANHADO POR MAIORIA EM DIVERGÊNCIA DOS VOTOS DOS AUDITORES PRESENTES, A ATLETA PALOMA MARCELINO DE SOUZA, FOI CONDENADO A CUMPRIR 3 (TRES) PARTIDAS DE SUSPENSÃO, COM BASE NO ART. 258 DO CBJD, SENDO BENEFICIADO PELO ART. 182 CBJD, QUE REDUZ SUSPENSÃO PARA 1 (UMA) PARTIDA.

Sobre a conversão da pena em medida de interesse social, o CBJD diz:

“Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social.”

Fica claro o ensinamento do CBJD de que havendo a impossibilidade de cumprimento da suspensão na mesma competição, como é no caso em análise, desde que requerido pelo punido, poderá o Presidente do órgão Judicante converter a suspensão em medida de interesse social.

Porém no caso em tela, existe um agravante, pois a atleta foi expulsa na última partida do campeonato e sequer cumpriu ainda a suspensão automática, impossibilitando assim a conversão ora pleiteada, nos termos do

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 76 do RGC/2024 da CBF c/c Art. 18, §4º do CDF FIFA, os quais impõe a suspensão automática aos atletas expulsos.

Portanto, considerando que o TJD/MT fixou a punição em apenas 01 (uma) partida pela expulsão com cartão vermelho direto, a punição imposta será deduzida da suspensão automática que é justamente de 01 (uma) partida de suspensão, a qual ainda está pendente de cumprimento.

O deferimento do pleito ocasionaria na prática a supressão indevida da aplicação da punição automática de 01 (uma) partida de suspensão, o que não pode ocorrer, levando assim ao indeferimento do pedido ora analisado.

Destarte, atento às diretrizes da legislação desportiva, bem como as ponderações acima, **INDEFIRO o pleito de conversão da pena de suspensão por partida em medida de interesse social.**

Intima-se imediatamente a interessada, da mesma forma notifica-se a equipe Mixto Esporte Clube, equipe a qual a requerente estava vinculada quando punida.

Dê-se ciência à FMF.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 26 de julho de 2024.

Diogo Fernando Pécora de Amorim.

OAB-MT 17.695.

Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso.